



**FACULDADE METROPOLITANA DA GRANDE FORTALEZA  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PROCESSO CIVIL**

**DULCE MARIA ROBERTO DE LIMA**

**ATUALIDADES SOBRE A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL A  
PARTIR DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

**FORTALEZA**

**2018**

DULCE MARIA ROBERTO DE LIMA

**ATUALIDADES SOBRE A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL A  
PARTIR DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Pós- Graduação em Processo Civil com enfoque Prático Profissional da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza-FAMETRO como requisito para obtenção do grau de especialista, sob orientação do Prof Thales Pontes Batista, Especialista.

**FORTALEZA  
2018**

DULCE MARIA ROBERTO DE LIMA

**ATUALIDADES SOBRE A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL A PARTIR  
DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Este Artigo Cientifico foi apresentado no dia 08 de dezembro de 2018 como requisito para obtenção do grau de Especialista da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza- FAMETRO -, tenho sido aprovada pela banca examinadora composta pelos professores

---

Prof. Esp.Thales Pontes Batista, Especialista  
Orientador - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza  
- FAMETRO

---

Prof<sup>a</sup>. Esp.Veronica Brito Dourado Castelo Branco, Especialista  
Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza  
- FAMETRO

---

Prof<sup>a</sup>.MS Jader de Figueredo Correia Neto  
Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza  
- FAMETRO

**FORTALEZA  
2018**

## **ATUALIDADES SOBRE A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL A PARTIR DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

DULCE MARIA ROBERTO DE LIMA\*

### **RESUMO**

Este artigo tem como objetivo demonstrar a efetividade da mediação e conciliação enquanto meio alternativo ao Poder Judiciário nas soluções de conflitos. A discursão desse tema tem como foco a atualização do Código De Processo Civil, que trouxe uma grande evolução no método de solução de conflitos no judiciário como o intuito de torná-lo menos volumoso e mais célere para as partes litigantes envolvidas. Nesse novo Código foram inseridos contextos da Mediação e Conciliação no qual deixa claramente explícita a importância desse método de resolução de conflitos, sendo também, obrigatórias as audiências e estimuladas por magistrados dos cartórios competentes a fim de incentivar essa resolução e dando a possibilidade de uma maior satisfação para os envolvidos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Conciliação; Desobstrução; Judiciário; Conflitos; Mediação.

### **1. INTRODUÇÃO**

Visando situar o problema, tem-se a dizer que, em tempos remotos, antes mesmo do surgimento do Estado, os conflitos interpessoais eram solucionados por meio da autotutela, onde vigorava a lei do mais forte.

\*Profissional formada em Direito pela UNICHRISTUS, Junho de 2009, com experiência em gerência de relacionamento em escritório de advocacia e assistência jurídica nas áreas cíveis e trabalhista, mediação e convenções coletivas de trabalhos e acordos sindicais.

O que dominava era a justiça privada, ou seja, a justiça feita "com as próprias mãos".

Com o surgimento do Estado, a figura da justiça privada deu lugar à justiça pública, onde o Estado por meio do monopólio jurisdicional passou a se impor sobre os particulares, de forma a ditar as regras e solucionar os conflitos existentes entre as pessoas, sejam elas, físicas e ou jurídicas. Isso, se por um lado trouxe o benefício da organização dos conflitos, por outro, fez instalar-se no judiciário, outra crise: o da demora na entrega da prestação jurisdicional.

Esse estado de coisas gera expectativas, interesses frustrados e maiores conflitos nas relações entre as partes, a ponto de ocorrer sérios danos, como ofensas morais, agressões físicas e até situações de óbito. De forma que, faz-se necessário que estas situações conflitantes sejam resolvidas com celeridade, eficácia e com o menor gasto possível para ambas às partes.

Recentemente o País foi surpreendido com a atualização do Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16.03.2015, atualizado pela Lei 13.256, de 04.02.2016, em relação ao tema proposto, dando maior visibilidade nas resoluções de conflitos por meio da mediação e conciliação.

Nesse artigo será abordado o tema sobre a Mediação e Conciliação como meio alternativo de solução de conflitos no Poder Judiciário.

Trata-se de métodos de solução de conflitos onde inicialmente ao acionar o judiciário, as partes conflitantes têm a oportunidade em resolver de forma amigável a lide em questão, tornando mais favorável para ambas as partes, de forma célere e desafogando o judiciário sem que seja necessário postergar o processo originário; todo esse processo é exercido por um terceiro imparcial com poder para auxiliar, identificar e estimular as partes a desenvolverem soluções consensuais para a controvérsia, como especificado no Art. 1º da Lei de Mediação de nº 13.140 de junho de 2015 e no Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16.03.2015.

A conciliação e a mediação são regidas pela resolução 125 do Conselho Nacional De Justiça, que caracteriza como sendo instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios e dessa forma tem sido eficaz na busca da redução da excessiva judicialização de conflitos de interesses e quantidade de recursos e execução de sentenças (CNJ, 2010).

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 - MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A mediação é um método de solução de conflitos utilizada para ter eficiência ao que se refere em conflitos interpessoais, busca o entendimento das partes litigantes quanto aos benefícios de um acordo e uma possível resolução mais célere e satisfatória para ambos.

Nesse sentido, Spengler (2014, p. 44) traz que “a palavra mediação evoca o significado de centro, de meio, de equilíbrio, compondo a ideia de um terceiro elemento que se encontra entre as duas partes, não sobre, mas entre elas”.

A mediação apresenta como vantagem a continuidade futura das relações entre as partes, tendo em vista que o imbróglio deve ser solucionado de modo que a situação controvertida seja tratada sem que se comprometa a relação interpessoal dos litigantes (TARTUCE, 2008).

Visando isso, a mediação passa por um processo onde um terceiro imparcial viabiliza essa comunicação sem expor qualquer opinião pessoal e deixando assim, as partes de forma livre e espontânea fazendo com que eles conjuntamente busquem uma melhor solução para seu litígio, tendo autonomia e poder decisório para compor uma maneira viável de concretizar esse acordo (VIANA JR, 2015)

A conciliação, assim como a mediação busca também essa resolução de conflitos existentes entre as partes, porém, na conciliação o terceiro imparcial busca juntamente com as partes uma maneira viável de solucionar os conflitos existentes, ou seja, ele tenta induzir uma proposta para que haja um acordo final entre os litigantes (DORNELLES, 2015)

Na conciliação a prioridade também é a realização de um acordo fazendo com que essa demanda cesse e não gere danos maiores às partes, visto que, nesse método geralmente não existe uma relação continua das partes e dessa maneira facilita o fim do litígio e encerra de vez uma relação pouco existente entre os litigantes.

Assim, percebe-se que, neste método, não se enquadra qualquer imposição, ou seja, é função dos conciliadores a tarefa de, tão somente, realizar sugestões e/ou propor algum acordo que encerre o litígio, entretanto, como já mencionado, são as partes que possuem o poder de aceitar ou não a possível solução dos seus conflitos (SILVA, 2008).

A mediação e a conciliação são métodos que podem se resolver de forma extrajudicial ou judicial, no segundo caso é quando já existe um processo jurisdicional. O mediador e o conciliador são considerados instrumentos da justiça no quesito de auxiliar nessa composição de litígio e devem respeitar as regras relativas a esse tipo de sujeito processual, principalmente em relação a impedimento e suspeição como especificados nos artigos 148, II, 170 e 173, II, do Novo Código De Processo Civil de 2015.

Desse modo, o Código de Processo Civil analisa e informa sobre as reais condições da Mediação e Conciliação e informa com clareza os aspectos para que sejam realizadas essas audiências e concretizando assim a utilização desses métodos no judiciário como sendo a forma mais viável para a solução de litígios atualmente.

## 2.2 - A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A partir da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça deu um importante passo para estimular a Mediação e a Conciliação, ao instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento aos conflitos de interesses, incumbindo aos órgãos judiciários, de oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem como prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Pela Resolução nº 125, foi determinado aos Tribunais, a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, e para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, foi determinado a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, conhecidos como os CEJUSCs, incumbidos de realizarem as sessões de conciliação e mediação pré-processuais, cujas audiências são realizadas por conciliadores e mediadores credenciados junto ao Tribunal.

A partir de então, um grande esforço para treinamento de conciliadores e mediadores passou a ser desenvolvido, com a multiplicação de Cursos de Capacitação, supervisionados pelo próprio CNJ e Tribunais, para o fim de treinamento dos interessados, para a nova atividade então estimulada.

No atual Código, a sua objetividade em tornar “obrigatório” esse meio de solução de conflitos tem sido muito discutido para a visão mais célere do processo, no artigo 334 do novo CPC são claramente especificadas todas as formas legais para a realização de uma audiência de Conciliação e Mediação.

No Código de Processo Civil, em seu artigo 334, caput, são alertados sobre os prazos para que essas audiências sejam marcadas, seriam de antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Em seu parágrafo 2<sup>a</sup>, são esclarecidas no que tange a limitação de audiências, em específico não tem uma quantidade específica, porém, não podem exceder dois meses da data da realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes. No parágrafo 4<sup>a</sup> são especificadas as situações na qual não ocorrerá uma audiência, são elas: se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição.

O novo Código de Processo Civil Brasileiro diferencia e ressalta também a função do mediador e conciliador em seu artigo 165, §§ 2º e 3º:

*§2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.*

*§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.*

Começamos, por assim dizer, uma nova era na mediação e conciliação, numa ação que está vencendo muitas resistências entre os operadores do direito em geral.



Desse modo, o Código de Processo Civil analisa e informa sobre as reais condições da Mediação e Conciliação e informa com clareza os aspectos para que sejam realizadas essas audiências e concretizando assim a utilização desses métodos no judiciário como sendo a forma mais viável para a solução de litígios atualmente.

Outra situação também, acontece quando o autor já identifica na petição inicial o seu desinteresse pela audiência e, o réu deverá fazê-lo por petição com dez dias de antecedência contados da data da audiência (FRANCO,2015)

Essa nova atualização do Código de Processo Civil veio com o intuito de fixar e tornar efetivo esses meios de solução de conflitos para a sociedade e o judiciário.

Um outro ponto relevante sobre essa nova atualização, é que o réu não é mais citado para responder, porém, é necessário intimá-lo para comparecer na audiência de Conciliação e Mediação. Sendo assim, o prazo para contestar só começa a contabilizar a partir da realização da mesma ou do dia em que o réu se manifestar pelo desinteresse de sua realização (RODRIGUES,2016).

A audiência de mediação e conciliação visa estimular a autocomposição pré-processual onde as partes ainda se encontram em fase de iniciação e o réu ainda não tenha apresentado a contestação, sendo possível um acordo antes mesmo de iniciar a fase processual tornando assim a resolução da questão mais célere e desobstruindo o judiciário de mais uma demanda.

Por esse motivo, o Novo Código de Processo Civil buscou atualizar de forma eficaz a maneira de adaptar a mediação e a conciliação como forma positiva na resolução de conflitos e assim, poder facilitar de alguma forma as partes envolvidas nas questões processuais.

### 2.3 - A EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A mediação e conciliação são mecanismos utilizados no judiciário para tornar viável a solução de conflitos existentes entre dois ou mais litigantes, nota-se a efetividade desses métodos para a tentativa de um acordo viável para que, o processo se torne célere e não perpetue uma demanda no judiciário.

Definindo bem essas relações conflituosas, Antônio Hélio Silva (2008, p. 19): “acentua-se na sociedade contemporânea pois, com o progresso pós-revolução

industrial, os homens se aglomeram em cidades, o que causou o aumento dos conflitos e, em consequência, a violência que deles nasce. ”

Dessa maneira, com o passar do tempo o homem passou a entender que essas alternativas se mostravam mais viáveis do que competir com outros métodos que não fossem benéficos, como antes usada a autotutela. Vale ressaltar que, quando se fala em efetividade da mediação e conciliação no judiciário ela vem com uma função específica de facilitar a vida dos litigantes e ao mesmo tempo desobstruir o judiciário com processos de fácil resolução.

Os CEJUSCs - Centros Judiciários de Solução De Conflitos e Cidadania, são centros criados com o propósito de proporcionar às partes um atendimento e uma orientação na busca de solução de conflitos, a criação desses centros veio com a atualização do Código de Processo Civil (ARAÚJO,2016)

Esses centros são responsáveis pelas realizações das audiências de Conciliação e Mediação que são conduzidas pelos Mediadores e Conciliadores devidamente capacitados, passando por um curso de formação e supervisão realizado pelo próprio órgão competente, no caso os Tribunais de Justiça.

Dispostos em Lei, nos artigos 165, caput, CPC e nos artigos 8º á 11 da resolução nº 125 do CNJ, os centros foram criados de forma obrigatória e são compostos por servidores, conciliadores, mediadores, supervisores e um juiz coordenador para que haja uma supervisão em relação ao trabalho sendo feito dentro do órgão.

Desde a criação desses centros, existe uma estimativa de 500 centros criados no País com o intuito de melhorar o dialogo entre as partes e solucionar questões que seriam acionadas no judiciário como forma processual (CNJ,2015).

Desse modo, com a criação dos centros Judiciários, foi possível uma divisão a respeito desses processos com mais facilidade em ser resolvidos de forma célere e autocompositiva, diminuindo os índices e ajudando as partes nos custos processuais e pessoais no decorrer do processo.

#### 2.4 A EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO EM NÚMEROS

Com o proposito de enriquecer este trabalho, trazemos o levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ),levando em conta

aproximadamente 2,9 milhões de processos finalizados de maneira autocompositiva . Anexo I.

### 3. METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste trabalho foi a pesquisa bibliográfica. Entendemos que a pesquisa bibliográfica tem o condão de aclarar as ideias, abrir os horizontes e apontar novos caminhos aos aplicadores do direito.

Percebemos que muitos colegas não se atentaram para o grande benefício que veio como NCPC e a lei 13.140/15 (Lei de Mediação), que permite ao advogado resolver suas causas sem depender exclusivamente do Judiciário, que todos sabemos está sobrecarregado e não dá conta do estoque de processos.

Por isso, nesse artigo também nos preocupamos em esclarecer alguns pontos para que não haja dúvidas sobre a Mediação, itens importantes e as principais vantagens de resolver os conflitos através do dialogo.

Esperamos que com esses esclarecimentos, possamos ter contribuído para o reconhecimento da importância da mediação como meio de resolver causas de forma mais ágil e célere, e ainda mantendo a paz e preservando as relações.

### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível afirmar que a vida social gera as suas próprias relações. Se em qualquer momento uma dessas relações sociais nascer um conflito, e uma decisão sobre o mesmo for demandada ao Judiciário, este poderá dar uma sentença sobre aquele tipo especial de relação social.

Conseqüentemente, o Judiciário funcionaliza (no sentido de institucionalizar) ou processa conflitos sociais, mais suas decisões não eliminam relações sociais, não impede que outras tantas, com novas características, se manifestem ou que continuem existindo a própria relação social enquanto relação social. O ato do Poder Judiciário interrompe apenas aquela relação conflitiva, mas não impede o desenvolvimento de outras tantas.

O judiciário visa buscar a harmonização da sociedade perante os conflitos existentes, de forma que essa harmonização seja um dos maiores objetivos, principalmente visando o desafogamento processual nos Tribunais. Porém, atualmente a jurisdição não tem conseguido suportar toda a demanda existente nos Tribunais, fazendo com que muitos processos se prolonguem e deixem inviável a celeridade dos processos, seja por números excessivos de ações diárias, sentenças ainda não prolatadas, precária estrutura física e até mesmo pelo número de servidores insuficientes para suportar todas as demandas.

Em relação à influência da mediação e conciliação no judiciário, o Código de Processo Civil enfatizou esses novos métodos de solução de conflitos com o intuito de desobstruir o judiciário com as várias demandas de processos que se arrastam por anos e na maioria das vezes trazendo insatisfação para as partes.

Com o implemento dessas técnicas foram verificadas mudanças significativas em relação a celeridade dos processos que poderiam ser solucionados apenas com as medidas de solução de conflitos, viabilizando assim, um judiciário mais satisfatório e eficaz para a sociedade.

No Código de Processo Civil, a mediação e a conciliação devem ser estimuladas pelos magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, para que as demandas possam ser finalizadas através das audiências propostas, ou seja, com o estímulo feito pelas partes interessadas o processo tem uma possibilidade muito maior de ser liquidado apenas com acordos e um diálogo amistoso onde ambas as partes saiam satisfeitas e assim não prolongue um processo no judiciário.

Visando isso, o Ministro Ricardo Lewandowski, então presidente do Supremo Tribunal Federal, falou sobre a questão de uma forma pacífica, em palestra proferida em evento promovido pelo Instituto dos Advogados de São Paulo, em novembro de 2014: “Temos que sair de uma cultura de litigiosidade e ir para uma cultura de pacificação. E isso será feito pela promoção de meios alternativos de solução de controvérsias, como a conciliação, a mediação e a arbitragem”.

Nesse horizonte ampliado de transformações, readequações e repercussões, o consenso emerge como o grande articulador destas novas práticas, podendo ser observado ocupando lugar em vários aspectos da ordem jurídica e

promovendo a (re) introdução de práticas que, embora conhecidas, muitas delas, juridicamente, não tinham o reconhecimento, aceitação cotidiana dos operadores do Direito.

Discorrendo sobre o esgotamento do atual modelo de prestação jurisdicional no tratamento de conflitos e sobre a sua necessidade de transformação, readequação, torna-se possível mensurar de que modo a introdução das praticas alternativas, dentre elas a mediação, se relaciona com o consenso e porquê de elas serem chamadas de democráticas.

As práticas alternativas, dentre elas a mediação têm como escopo entender os sujeitos enquanto coconstrutores de suas realidades, transitando por um caminho entre o existente e o possível, onde envolve-se no conflito, dissolve-o, literalmente “suja as mãos” no restabelecimento da comunicação entre os conflitantes.

Não resta dúvida que a conciliação e a mediação se apresentam como vigorosos instrumentos para a pacificação e solução de conflitos em quase todas as áreas do direito, desde que se trate de direitos disponíveis.

O Novo Código de Processo Civil, positiva de forma muito objetiva onde e quando será aplicada, cabendo aos operadores do direito, se adaptarem aos novos tempos, e participarem de forma efetiva na busca da pacificação social, única forma de obtermos a melhor atuação do Poder Judiciário, e a prestação jurisdicional mais efetiva.

## 5. RESUMO EM LINGUA ESTRANGEIRA

### ABSTRACT

This article aims to demonstrate the effectiveness of mediation and conciliation as an alternative means to the Judiciary in conflict resolution. The discourse of this theme focuses on updating the Civil Procedure Code, which has brought a great evolution in the method of conflict resolution in the judiciary in order to make it less voluminous and faster for the parties involved. In this new Code were inserted contexts of Mediation and Conciliation in which it clearly makes explicit the importance of this method

of conflict resolution, being also obligatory the hearings and stimulated by magistrates of the competent registries in order to encourage this resolution and giving the possibility of a greater satisfaction for those involved.

**KEYWORDS:** Conciliation; Clearance; Judiciary; Conflicts; Mediation.

## 6. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Tomaz Mendes De. "MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: mediação como alternativa democrática da resolução de conflitos." (2016).

CEJUSCs - UMA ALTERNATIVA PARA VOCÊ TENTAR SOLUCIONAR OS SEUS CONFLITOS. Disponível em: <http://www.mediadoreseconciliadores.com.br/o-que-sao-cejuscs>

CNJ - Conselho Nacional De Justiça, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>

CNJ – Conselho Nacional De Justiça. Implantação de 500 unidades mostra consolidação dos Cejuscs no Brasil, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81026-implantacao-de-500-unidades-mostra-consolidacao-dos-cejuscs-no-brasil>

CNJ - Manual de mediação judicial, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>

DORNELLES, Leticia. Mediação e conciliação: Um meio alternativo ao processo tradicional, 2015. Disponível em: <https://juridmais.com.br/doutrina-civel-1717>

JUNIOR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 18<sup>a</sup> ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. P.278.

LIMA, Dulce Maria Roberto de Lima. (2008), “Mediador Comunitário: uma abordagem sobre a sua atividade e sua formação para o processo de mediação de conflitos”. Trabalho Monográfico. Requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, Faculdade Christus.

RODAS, Sérgio. Lewandowski defende conciliações para desafogar o Judiciário. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-nov-28/lewandowski-defende-conciliacoes-desafogar-judiciario>

VIANA JR, Dorgival. Audiência de conciliação/mediação obrigatória no Novo CPC, 2015. Disponível em: <http://www.novopcbrasileiro.com.br/audiencia-deconciliacaomediacao-obrigatoria-no-novo-cpc/>

CNJ – Conselho Nacional De Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/dgrj>

## ANEXO I

# Relatório Justiça em Números traz índice de conciliação

17/10/2016 - 16h39

Pela primeira vez, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) contabilizou o número de processos resolvidos por meio de acordos, fruto de mediações ou conciliações, ao longo do ano, em toda a Justiça brasileira. O dado foi incluído na 12ª edição do Relatório Justiça em Números (ano-base 2015), publicado nesta segunda-feira (17/10). Utilizando a base de dados dos tribunais, o órgão revelou índice médio de conciliação em 11% das sentenças, resultando aproximadamente 2,9 milhões de processos finalizados de maneira autocompositiva. O acompanhamento estatístico dos números relativos à implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento de Conflitos nos tribunais está previsto na [Resolução 125/2010](#).

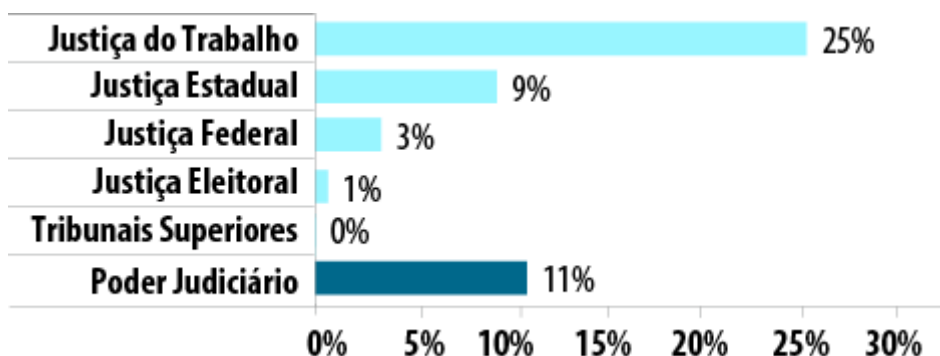
O Índice de Conciliação é o indicador que computa o percentual de decisões e sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de decisões terminativas e de sentenças. Em 2015, o universo era de 27, 2 milhões de decisões. O novo dado permite que o país tenha ideia da contribuição – em termos estatísticos – da importância das vias consensuais de solução de conflito para a diminuição da litigiosidade brasileira. A entrada em vigor do novo [Código de Processo Civil](#) (Lei n 13.105, de 16 de março de 2015), prevendo as audiências prévias de conciliação e mediação como etapa obrigatória para todos os processos cíveis, deve aumentar esses percentuais. No entanto, seus efeitos só serão sentidos no próximo Relatório, em 2017.

**Comparativo** – De acordo com os números coletados, o índice de conciliação na Justiça Estadual foi de 9,4%, com 1,8 milhão de sentenças finalizadas com acordo. A Justiça do Trabalho está melhor colocada, com 25,3% das sentenças e decisões obtidas dessa forma (resultado de 1 milhão de acordos). A explicação do alto número de acordos na Justiça Trabalhista pode estar no próprio rito processual desse ramo, onde a tentativa de conciliação entre as partes ocorre em audiência antes de concluído o processo judicial. A Justiça Federal vem com apenas 3% das sentenças (105 mil casos).

Os baixos índices de conciliação apresentados pela Justiça Federal estão ligados ao perfil das demandas deste ramo de Justiça, em sua maioria conflitos que têm por objeto matérias envolvendo Direito Previdenciário, Tributário ou Administrativo, onde o poder público é um dos polos da relação jurídica processual, impondo entraves à celebração de acordos por conta da disseminação da ideia de indisponibilidade do interesse público pelo particular. Os Tribunais Superiores aparecem com menos de 0,03% (apenas 203 casos) e a Justiça Militar estadual não registrou nenhuma sentença homologatória de acordo.

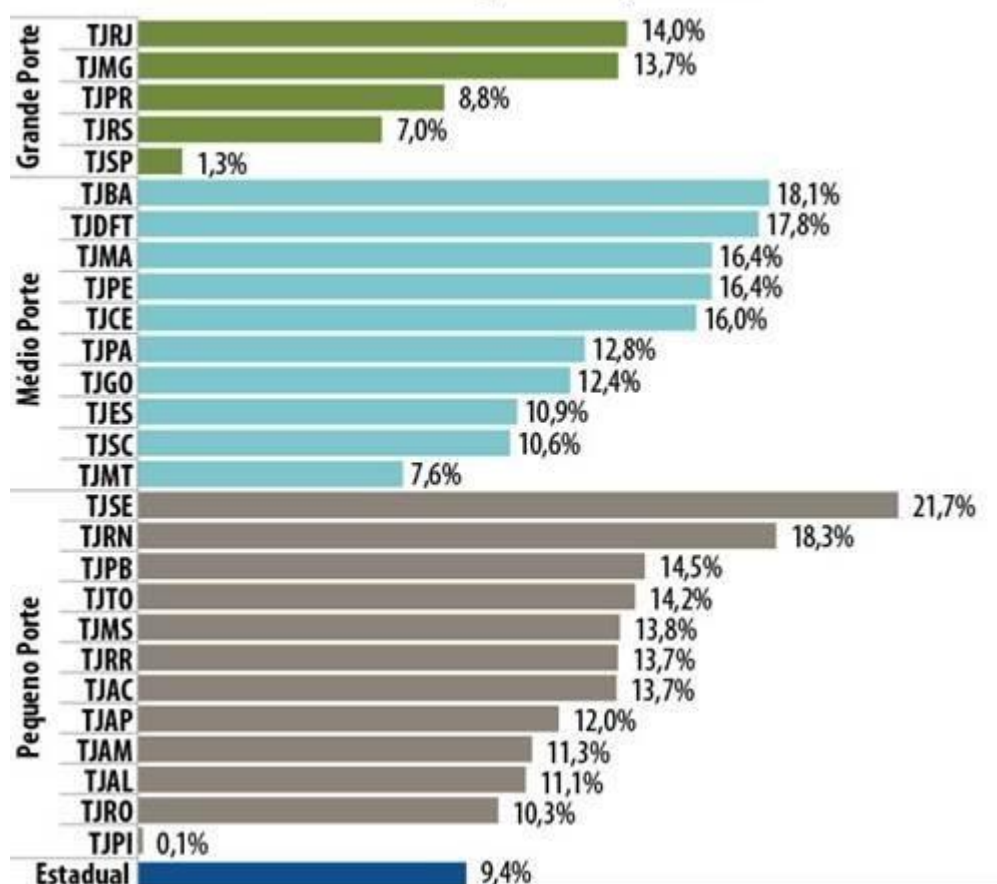
## Índice de Conciliação no Poder Judiciário



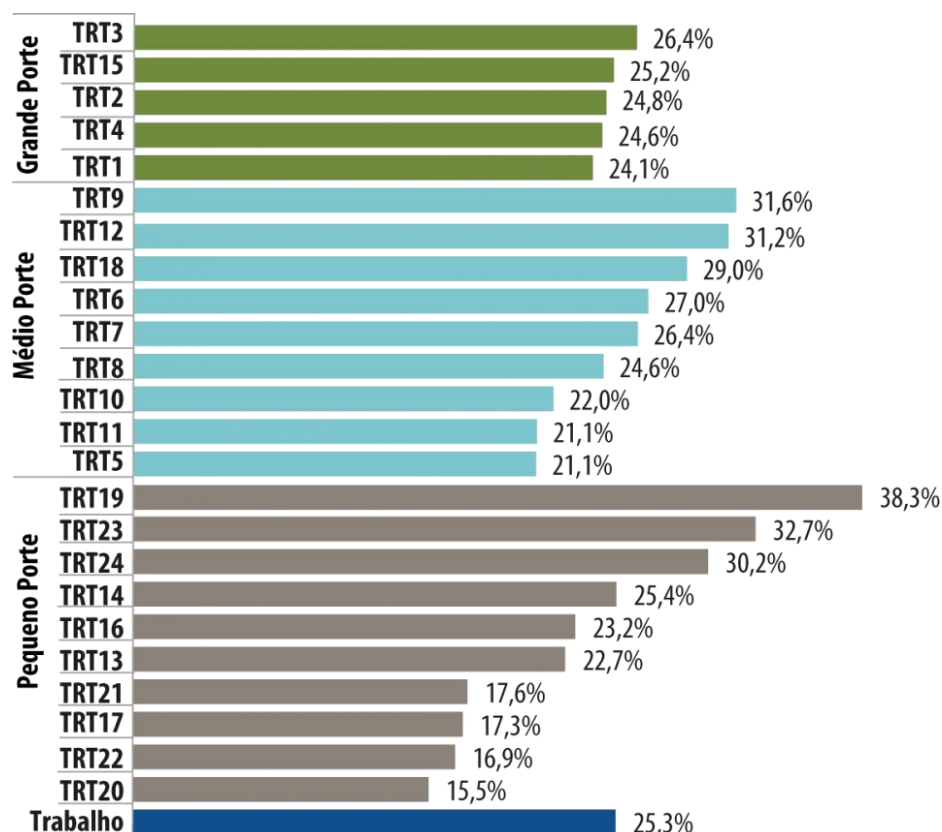


**Ranking dos Tribunais por ramo de Justiça** – O índice de homologação de acordos apresentado pelos tribunais brasileiros revela o envolvimento e o investimento das cortes na efetivação da Política Nacional de Tratamento de Conflitos, iniciada no CNJ em 2010 e consolidada, este ano, por meio da edição da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) e do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Na Justiça Estadual, dentre os tribunais de grande porte, a corte do Rio de Janeiro (TJRJ) apresentou melhor índice (14%) em acordos homologados. Sergipe foi a corte de pequeno porte com melhor desempenho, alcançando 21,7% e Bahia, dentre os de médio porte, está em primeiro lugar, solucionando 18% das sentenças por meio de acordo.

#### Índice de conciliação na Justiça Estadual



**Justiça do Trabalho** – Nos índices da Justiça Trabalhista, o TRT19 (Alagoas) se destaca por apresentar melhor índice de conciliação de 38,3%, enquanto os demais tribunais apresentam indicadores inferiores a 33%. O TRT20 (Sergipe) apresenta o menor índice entre os demais, com 15,5% do total de processos sentenciados.



**Fases** – Os índices de conciliação também foram analisados e comparados em relação à fase em que o conflito se encontra. As conciliações apresentam melhores resultados na fase de conhecimento do 1º grau na Justiça do Trabalho (40% das sentenças solucionadas por homologação de acordo). Ainda nesse mesmo ramo de Justiça, na fase de execução esse índice cai para 5%. Na Justiça Estadual, durante a fase de conhecimento, o índice de conciliação chega a 14% e vai para 4%, na fase de Execução. Na Justiça Federal os índices variam de 5% (conhecimento) e 3% (execução).

Nos Juizados Especiais, onde a conciliação costuma ser mais utilizada, o índice de acordos na fase de conhecimento foi de 19% (Justiça Estadual) e de 6% (Justiça Federal). No 2º Grau, menos de 1% dos conflitos são solucionados por conciliação. Na Justiça do Trabalho, a conciliação ocorre em 31% das sentenças de 1º grau, e em apenas 0,3% das de 2º grau. Na Justiça Estadual, o número varia de 10% (1º grau) a 0,2% (2º grau). Na Justiça Federal, a variação é menor: 4% e 1%, respectivamente. Vale ressaltar que, por ser o primeiro ano de coleta dos índices de conciliação no Sistema de Estatística do Poder Judiciário, não há série histórica dos indicadores. Somente a partir do próximo ano, será possível comparar os índices de conciliação no país.

As sessões de conciliação e mediação se concentram nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs). A Justiça Estadual passou de 362 Cejuscs, em 2014, para 649, no ano de 2015, o que representa um aumento de 79%. Desse total, cerca de 24% dos centros estão localizados no estado de São Paulo. O TJSP é a corte com maior número de Cejuscs: 154. O Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), conta com 107 Centros; seguido pelo

TJCE (90), TJMG (55), TJMT (32) e TJGO (32). Consulte a listagem completa na pesquisa [Justiça em Números](#).

“Desde 2010 há uma obrigatoriedade em relação à criação dos Cejuscs. Eles são necessários para manter a imparcialidade da Justiça, já que quem conduz uma conciliação não pode julgar os casos. As sessões devem ocorrer nesses centros. No entanto, nem todos os tribunais têm padrão uniforme de criação dessas unidades. E isso acontece apesar da Resolução 125 ter previsto sua criação desde 2010”, observou a conselheira Daldice Santana, para quem os Cejuscs devem ser criados e fortalecidos. “A principal matéria-prima da mediação e da conciliação é o material humano bem treinado e capacitado”, ressaltou a conselheira, ao comentar os dados sobre conciliação e mediação da nova edição do Relatório Justiça em Números.

**Mediação Digital** - Neste ano, o CNJ desenvolveu e apresentou um sistema de Mediação Digital para permitir a realização de acordos pré-processuais entre consumidores, empresas e instituições financeiras. Lançado recentemente, o sistema conta com 55 casos de mediação digital em andamento. Desses, 11 foram concluídos sem homologação de juízes e dois foram finalizados com homologação. Em seis casos, as questões foram encaminhadas aos Cejuscs para uma mediação física. Para o conselheiro Carlos Eduardo Dias, que também apresentou os dados do Justiça em Números, esse novo sistema, que facilita a mediação e a conciliação na Justiça brasileira, merece ter seu uso mais estimulado. “Tem um funcionamento simples, bloqueia manifestações hostis e ainda pode submeter a questão à apreciação de um magistrado. É um sistema muito interessante mas que ainda está subutilizado”, afirmou. A plataforma digital está prevista na Emenda 2, da Resolução CNJ 125/2010.

*Regina Bandeira  
Agência CNJ de Notícias*